

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 883.332 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S) : **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA**
ADV.(A/S) : **MARITÂNIA LUCIA DALLAGNOL E OUTRO(A/S)**
RECDO.(A/S) : **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZ ALTA**
ADV.(A/S) : **CARLOS CHANAN**

Decisão:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul mediante o qual julgou improcedente representação de inconstitucionalidade ajuizada contra os artigos 21 a 32 da Lei Complementar nº 42, de 17 de abril de 2008, do Município de Cruz Alta.

O julgado em referência possui a seguinte ementa:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDAS SUPRESSIVAS REALIZADAS PELO PODER LEGISLATIVO AO TEXTO LEGISLATIVO DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. Somente são vedadas as alterações efetivadas pelo Poder Legislativo nos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, quando há ferimento à restrição de aumento de despesa”.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário, o recorrente sustenta que teriam sido violados os arts. 61, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “c”, 63, inciso I, e 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal. Aduz que as emendas propostas pela Câmara Municipal ao projeto de lei que originou a Lei Complementar nº 42/08 alteraram substancialmente a proposta original, o que significou invasão da competência do Poder Executivo e acarretou, ainda que indiretamente, aumento de despesas com pessoal.

Em seu parecer, a douta Procuradoria-Geral da República concluiu pelo desprovimento do recurso.

ARE 883332 / RS

Decido.

O presente recurso não apresenta condições de conhecimento.

Com efeito, simetricamente à previsão, na Constituição Federal (art. 103 da CF), quanto aos legitimados para figurar como partes no processo de controle objetivo, é parte legítima para propor e recorrer em representações de inconstitucionalidade, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, o Prefeito Municipal (art. 95, § 1º, inc. IX, da Constituição Estadual).

Ocorre que, no caso dos autos, não obstante constar referência ao Prefeito Municipal no cabeçalho da peça recursal, não foi ele que a interpôs, não constando sua assinatura na petição.

A teor da jurisprudência desta Corte, **a legitimidade recursal no controle concentrado é paralela à legitimidade processual ativa, sendo restrita a prerrogativa de recorrer das decisões tomadas em sede de ação direta.** A respeito do tema, assim me pronunciei na ADI nº 1.663/AL-AgR-AgR, da qual fui Relator:

“Com efeito, no que toca à legitimidade processual do ente federado, tenho que essa não se confunde com aquela conferida pela Constituição Federal ao governador de estado, a teor dos diversos precedentes já citados.

Ainda que o caráter democrático do controle concentrado de constitucionalidade tenha sido ampliado, com o robustecimento do rol de legitimados para sua instauração e com a introdução da figura dos **amici curiae**, o rol do art. 103 da Lei Fundamental é **numerus clausus**, não se admitindo sua flexibilização por meio de interpretação ampliativa.

(...)

A pessoa do governador, portanto, não se confunde com a do estado-membro, para os fins específicos de atuação nos processos de controle abstrato de constitucionalidade”.

Referido julgado restou ementado nos seguintes termos:

“Agravamento regimental. Ação direta de inconstitucionalidade.

Ilegitimidade recursal do Estado-membro nas ações de controle concentrado de constitucionalidade. Agravo não provido. 1. A teor da jurisprudência da Corte, a legitimidade recursal no controle concentrado é paralela à legitimidade processual ativa, não se conferindo ao ente político a prerrogativa de recorrer das decisões tomadas pela Corte em sede de ação direta, seja de modo singular (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99) seja colegiadamente (art. 26 da mesma legislação). A jurisprudência da Corte não merece qualquer tipo de revisão, uma vez que espelha a decorrência lógica da previsão, em rol taxativo, dos legitimados a provocar o processo objetivo de controle de constitucionalidade e a nele atuar como partes (CF, art. 103). 2. Agravo ao qual se nega provimento” (ADI nº 1.663/AL-AgR-AgR, Tribunal Pleno, DJe de 5/8/13).

No mesmo sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. ART. 125, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA. **1. O Procurador-Geral do Estado ou do Distrito Federal não pode ajuizar, singularmente, ações de controle abstrato de constitucionalidade e respectivos recursos cabíveis, inclusive o recurso extraordinário, sem que as referidas peças processuais também estejam subscritas ou ratificadas pelo Governador do ente federativo.** Precedentes. 2. Agravo regimental em que se nega provimento” (RE nº 804.048/DF-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 6/5/16, grifo nosso).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE AJUIZADA PERANTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL (CF, art. 125, § 2º) – RECURSO EXTRAORDINÁRIO

INTERPOSTO, EM REFERIDO PROCESSO DE CONTROLE ABSTRATO, PELO PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO – DECISÃO DO RELATOR QUE NÃO CONHECEU DO MENCIONADO APELO EXTREMO – A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA (E RECURSAL) DO PRÓPRIO MUNICÍPIO E DE SEU PROCURADOR-GERAL, EM SEDE DE FISCALIZAÇÃO CONCENTRADA DE CONSTITUCIONALIDADE – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL DO PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO. - **É do Prefeito do Município, e não do próprio Município ou de seu Procurador-Geral, a legitimidade para fazer instaurar, mesmo em âmbito local (CF, art. 125, § 2º), o processo de fiscalização abstrata de constitucionalidade e, neste, interpor os recursos pertinentes, inclusive o próprio recurso extraordinário.** Precedentes” (RE nº 831.936/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 7/10/14, grifo nosso).

Portanto, **in casu**, somente o Prefeito Municipal detém a legitimidade para recorrer de decisão que lhe seja eventualmente desfavorável.

Ante o exposto, nos termos do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2017.

Ministro **Dias Toffoli**

Relator

Documento assinado digitalmente